



PARECER/2020/12

O Instituto dos Registos e do Notariado, I.P. (IRN) veio solicitar à Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPD) a emissão de parecer sobre um protocolo que visa regular o acesso da Polícia Municipal de Vieira do Minho (PMVM) ao registo automóvel, para efeitos de fiscalização do cumprimento do Código da Estrada e legislação complementar nas vias públicas sob a jurisdição do município respetivo.

O pedido é efetuado ao abrigo do n.º 7 do artigo 27.º-E do Decreto-Lei n.º 54/75, de 12 de fevereiro¹, diploma que regula o registo automóvel.

São partes no protocolo o IRN, o Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça, I.P. (IGFEJ), e o Município de Vieira do Minho.

Nos termos da Cláusula 1.ª do protocolo, a PMVM é autorizada a aceder à informação do registo de veículos mediante consulta em linha à respetiva base de dados, localizada no IGFEJ, para a finalidade exclusiva de prossecução da competência que lhe está legalmente cometida na fiscalização do cumprimento das disposições do Código da Estrada e legislação complementar.

São acedidos os seguintes dados: *nome, residência habitual, número e data do documento de identificação e número de identificação fiscal, quando disponível, ou firma, sede e número de pessoa coletiva, do proprietário, locatário ou usufrutuário, aos ónus ou encargos* (n.º 1 da Cláusula 1.ª).

O acesso à base de dados é feito por matrícula do veículo e deve identificar obrigatoriamente o número de processo ou do auto de notícia a que respeitam, sem os quais as pesquisas não poderão prosseguir (cf. n.º 1 da Cláusula 2.ª).

Os acessos ficam registados no sistema (logs) durante dois anos para fins de auditoria.

O acesso processa-se por dois tipos de canal, em alternativa, em ambos os casos com a implementação de túneis IPSEC para assegurar a confidencialidade dos dados.

Na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 182/2002, de 20 de agosto.

Nos termos da Cláusula 3.ª do protocolo, a PMVM deve observar as disposições legais constantes do RGPD e da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, designadamente quanto a respeitar a finalidade para que foi autorizada a consulta, não utilizando a informação para outros fins; a não transmitir a informação a terceiros; a tomar as medidas de segurança necessárias para garantir a integridade e bom funcionamento da base de dados. É ainda proibida qualquer forma de interconexão de dados pessoais.

Prevê-se ainda que caso a PMVM recorra a subcontratante para dar execução ao protocolo, fique vinculada, designadamente, a garantir a segurança do tratamento, a assegurar que as pessoas envolvidas assumem compromisso de confidencialidade e a dar conhecimento ao IRN de todas as informações necessárias para demonstrar o cumprimento das obrigações previstas no RGPD, incluindo facilitar e contribuir para as auditorias ou inspeções conduzidas pelo IRN ou por outro auditor por este mandatado.

Ainda nos termos do protocolo, a PMVM obriga-se a comunicar previamente ao IRN a identificação dos utilizadores finais, mediante indicação do nome e da categoria/função, para atribuição de credenciais individuais de acesso ao sistema. O IRN reencaminha esta informação para o IGFEJ para a criação e alteração de utilizadores (cf. Cláusula 5.ª).

I - Apreciação

- 1. Nos termos da alínea d) do n.º 2 do artigo n.º 27.º-D do Decreto-Lei n.º 54/75, os dados pessoais do registo automóvel podem ser comunicados, para prossecução das respetivas atribuições, às entidades a quem incumba a fiscalização do cumprimento das disposições do Código da Estrada e legislação complementar.
- 2. Ainda de acordo com os n.ºs 2 e 3 do artigo n.º 27.º- E do mesmo diploma, a essas entidades é possível autorizar a consulta em linha de transmissão de dados, desde que observadas garantias de segurança e condicionada à celebração de protocolo que defina os limites e condições do acesso.





- 3. A possibilidade de a PMVM aceder ao registo automóvel decorre das disposições conjugadas dos artigos 4.º, n.º 1, alínea b), e 5.º, n.º1, da Lei 19/2004, de 20 de maio (Lei da Polícia Municipal), com o artigo 5.º, n.º 1, alínea d), e n.º 3, alínea b) do Decreto-Lei n.º 44/2005, de 23 de fevereiro, que altera o Código da Estrada, que atribuem competência às polícias municipais para a fiscalização do cumprimento das disposições do Código da Estrada e legislação complementar no território do respetivo município, nas vias públicas sob a jurisdição da câmara municipal.
- 4. Nessa medida, considera-se haver fundamento de legitimidade para este tratamento de dados, sob a forma de acesso, ao abrigo do artigo 6.º, n.º 1, alínea e) do Regulamento (UE) 2016/679, de 27 de abril – Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD).
- 5. Atendendo a que é o IGFEJ que faz, na prática, a gestão de identidades dos utilizadores da Polícia Municipal, sendo o IRN a entidade responsável pelo tratamento de dados pessoais do registo automóvel, deve ser aditada ao protocolo a obrigação de IGFEJ manter uma lista atualizada de utilizadores, devendo com uma periodicidade curta préestabelecida disponibilizar ao IRN essa lista, para que este tenha a todo o tempo o conhecimento rigoroso dos utilizadores com permissão de acesso, permitindo-lhe levar a cabo a sua ação de auditoria.
- 6. No que diz respeito às medidas de segurança previstas para a transmissão de dados, afiguram-se de um modo geral apropriadas.
- 7. Quanto à participação do IGFEJ como parte neste protocolo, considera a CNPD ser esta plenamente justificada, atendendo às suas atribuições, previstas no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 164/2012, de 31 de julho.

II - Conclusão

Considera a CNPD haver legitimidade para o acesso pela Polícia Municipal de Vieira do Minho aos dados pessoais do registo automóvel, nos limites e condições preconizados pelo presente protocolo, a que acrescem as observações feitas no ponto I.5. do presente parecer, pelo que entende não haver qualquer impedimento à sua celebração.

Aprovado na reunião plenária de 4 de fevereiro de 2020

Filipa Calvão (Presidente)